SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178392 - RN (2026/0044262-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
AGRAVADO	:	MARIA ANGELITA CAVALCANTE LEAL
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA PJE. CIÊNCIA AUTOMÁTICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada inobservância do art. 272, § 5º, do CPC/2015 torna nula a intimação eletrônica realizada via sistema PJe.

III. Razões de decidir

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão acerca da regularidade da intimação eletrônica e da ciência registrada no sistema PJe, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60706757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fe419066-1f0d-431e-b062-eafe62df2f82

5. A necessidade de reexame de matéria fática impede a admissibilidade do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fe419066-1f0d-431e-b062-eafe62df2f82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178392 - RN (2026/0044262-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
AGRAVADO	:	MARIA ANGELITA CAVALCANTE LEAL
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA PJE. CIÊNCIA AUTOMÁTICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada inobservância do art. 272, § 5º, do CPC/2015 torna nula a intimação eletrônica realizada via sistema PJe.

III. Razões de decidir

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão acerca da regularidade da intimação eletrônica e da ciência registrada no sistema PJe, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60077383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 11e495c9-15e6-4c14-acd7-ca5314ad4fae

5. A necessidade de reexame de matéria fática impede a admissibilidade do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, assim ementado (fls. 733-735, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO REGULARMENTE CADASTRADO NO PJE. CIÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTAS (ARTS. 80, 81 E 1.021, §4º DO CPC). APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO TEMA 507/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERNO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou alegação de nulidade de intimação, ao fundamento de que o patrono regularmente constituído da empresa foi devidamente intimado do acórdão por meio eletrônico, nos termos da legislação aplicável.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A controvérsia consiste em determinar: a validade da intimação eletrônica realizada no sistema PJe em nome da parte, apesar de pedido de intimação exclusiva em nome de advogado cadastrado no sistema, considerando-se a ciência automática após o decurso de prazo.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O art. 272, § 5º, do CPC, ao prever nulidade pela inobservância de pedido expresso de intimação exclusiva, não alcança os casos em que o advogado encontra-se devidamente cadastrado no sistema PJe e a intimação ocorre por meio eletrônico.
>
> 4. Constatada a intimação eletrônica em nome do advogado indicado como representante legal da parte, com registro de ciência automática pelo sistema após decorrido o prazo de dez dias da disponibilização, afasta-se a alegação de nulidade.
>
> 5. A jurisprudência consolidada do STJ e Tribunais de Justiça reconhece a validade da intimação eletrônica nos termos da Lei 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º e 3º, considerando-se realizada mesmo quando não acessada diretamente pelo advogado no prazo legal.
>
> 6. A indicação do nome da parte como destinatária da intimação no PJe não compromete a validade do ato, porquanto a ciência é conferida ao advogado cadastrado, nos termos da regra de negócio do próprio sistema eletrônico.

Documento eletrônico VDA60077383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 11e495c9-15e6-4c14-acd7-ca5314ad4fae

7. Caracterizado o caráter protelatório do recurso, aplica-se multa por litigância de má-fé de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 80, IV e VII, e 81 do CPC.

8. Nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, impõe-se à parte agravante a multa de 5% do valor atualizado da causa, diante da improcedência do agravo interno por decisão unânime.
IV. DISPOSITIVO

9. Improcedência do recurso interno, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 10% do valor da causa (art. 80 e 81 do CPC) e multa de 5% nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

Nas razões do recurso especial (fls. 755-762, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 272, § 5º, do CPC/2015, quanto à nulidade da intimação quando descumprido pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado indicado.

Contrarrazões às fls. 768-774, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 775-783, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 786-797, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 799-802, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 820-826, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: **a)** deficiência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, aplicando-se por analogia as Súmulas 283 e 284/STF; **b)** necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a validade da intimação eletrônica com ciência automática, incidindo a Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 830-833, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência das Súmulas 283 e 284/STF por ter impugnado especificamente o fundamento de validade da ciência automática via sistema PJe, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica acerca do art. 272, § 5º, do CPC.

Impugnação às fls. 837-840, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60077383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 11e495c9-15e6-4c14-acd7-ca5314ad4fae

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação ao artigo 272, § 5º, do CPC/2015, sustentando nulidade da intimação por desatendimento de pedido expresso de publicação exclusivamente em nome do advogado indicado, com prejuízo para a interposição do recurso especial.

Defendeu, em síntese, que a intimação foi direcionada à parte, não ao patrono, e que a ciência automática no sistema PJe não supre a exigência do art. 272, § 5º, do CPC, além de invocar jurisprudência e alegada teratologia do acórdão recorrido (fls. 756-762, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 736-742, e-STJ):

> A partir da interpretação sistemática dos artigos 270 e 513, § 2º do CPC, podemos deduzir que, no caso de processo judicial que tramita por meio eletrônico, a intimação deverá ser realizada no ambiente do sistema.
> Na hipótese dos autos, verifico que o ato processual questionado foi disponibilizado por meio eletrônico, nos termos da legislação pertinente, não havendo que se falar em nulidade.
> Ademais, de acordo com o sistema PJe (aba expediente), especificamente no item Expedientes, […] **constata-se que a parte Requerente foi devidamente intimada do Acórdão, eletronicamente, na pessoa do Advogado indicado como seu representante, João Carlos Areosa, constando que o sistema registrou ciência em 04/10/2024**.
> Para além disso, consta na aba expedientes a remessa da intimação também para o Domicílio Eletrônico Nacional.
> **Com efeito, da interpretação do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006, […] ainda que este não acesse ao sistema do PJe, será considerado intimado o Advogado após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da intimação no Pje.**
> […] não há falar em nulidade de intimação neste caso. […]

Sobre o tema, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência de nulidade da intimação, assentando que, em processos eletrônicos, a comunicação deve ocorrer no próprio sistema. Asseverou que o ato foi disponibilizado via sistema PJe, o advogado regularmente cadastrado foi intimado eletronicamente, com ciência automática registrada em 04/10/2024 após o decurso de dez dias, e houve, ainda, remessa ao Domicílio Eletrônico Nacional.

Na hipótese, a parte recorrente concentrou sua insurgência na alegada nulidade da intimação por desatendimento ao art. 272, § 5º, do CPC, afirmando que as comunicações teriam sido direcionadas apenas à parte e não ao patrono, sem infirmar, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos do acórdão que reconheceram a regularidade da intimação eletrônica com ciência automática no PJe, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de **fundamentos inatacados**, aptos à manutenção do aresto recorrido e as razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

Documento eletrônico VDA60077383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 11e495c9-15e6-4c14-acd7-ca5314ad4fae

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. CORREÇÃO DOS PERCENTUAIS DO MONTE SOBRE IMÓVEL PENHORADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória, visto que esta não extingue, pela sua própria natureza, o processo. 3. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando reconhecido erro grosseiro na interposição do recurso de apelação. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.907.519/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRADOR. CULPA. PERCENTUAL. RETENÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **3. A falta de impugnação dos fundamentos do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 /STF.** 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a retenção no percentual entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos quando houver resolução do compromisso de compra e venda por culpa do compromitente comprador. 5. De acordo com o entendimento desta Corte, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra nos óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF e nº 568/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.890.313/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. 1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. **3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.** 4. Na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. 5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos

Documento eletrônico VDA60077383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 11e495c9-15e6-4c14-acd7-ca5314ad4fae

por ex- associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.975.134/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp n. 1.275.762/PR, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012). 2. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356 do STF. **3. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.521.318/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.) [grifou-se]

Dessa forma, devem ser mantidos os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

Ademais, para alterar conclusões acerca da regularidade da intimação, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO E DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à regularidade da intimação eletrônica e prevalência da jurisprudência do STJ que reconhece a validade da intimação eletrônica com dispensa de publicação no órgão oficial.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, na fase de cumprimento de sentença em ação revisional cumulada com indenizatória, discutindo a forma de intimação válida para o início do prazo do a rt. 523 do CPC e a aplicação dos consectários.

Documento eletrônico VDA60077383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 11e495c9-15e6-4c14-acd7-ca5314ad4fae

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a validade da intimação eletrônica dos advogados, dispensar a publicação no Diário da Justiça e afastar a devolução de prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração; (ii) saber se a intimação eletrônica para início do prazo do art. 523 é inválida em razão do art. 513, § 2º, I, do CPC, exigindo publicação no Diário da Justiça; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de publicação no Diário da Justiça em cumprimento de sentença, com nulidade dos atos quando ausente essa forma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado as questões essenciais ao deslinde.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: é válida a intimação eletrônica via portal para o início do prazo do art. 523 do CPC, dispensada a publicação no Diário da Justiça.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame do contexto fático-probatório quanto à ciência registrada no sistema e à regularidade formal da intimação.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando o recurso esbarra em óbices sumulares, ausente a exigida similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento .

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma clara e fundamentada as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a intimação eletrônica via portal é válida para o início do prazo do art. 523 do CPC e dispensa publicação no Diário da Justiça.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ: não se admite o reexame de fatos e provas para aferir a regularidade da intimação eletrônica. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando presente óbice sumular, inexistindo similitude fático-jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 513, § 2º, I, 523, caput e § 1º, e 246, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.340.181/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 9/6/2021.

(AREsp n. 2.558.064/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Observe-se, ainda, sobre o tema, o seguinte precedente: REsp n. 2.097.471, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 30/01/2026.

Documento eletrônico VDA60077383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 11e495c9-15e6-4c14-acd7-ca5314ad4fae

Mantém-se, na hipótese, a incidência da Súmula 7/STJ.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60077383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 11e495c9-15e6-4c14-acd7-ca5314ad4fae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.392 / RN

Número Registro: 2026/0044262-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08613112720218205001 8613112720218205001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
AGRAVADO	: MARIA ANGELITA CAVALCANTE LEAL
ADVOGADOS	: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
	DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
AGRAVADO	: MARIA ANGELITA CAVALCANTE LEAL
ADVOGADOS	: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
	DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:14
Código de Controle do Documento: dce5b216-5227-421f-8f48-95ab1bf75914

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:14
Código de Controle do Documento: dce5b216-5227-421f-8f48-95ab1bf75914